

Assembléa Legislativa do Est. do AP.  
 Encaminhado p/ Ofício n.º  
0283/08-AL  
 Em: 25/03/08  
Máxima

**APROVADO**

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá  
 Legislando com o Povo

**VETADO**  
 Mensagem nº 013/08  
 Parcial  Total   
 Leitura em 16/09/08  
 Enc. p. Comissão de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 Votação em \_\_\_\_\_  
 Mantido  Rejeitado

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. MANOEL BRASIL,

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL

Data: 30 / 10 / 2007

Protocolo nº: 1628/07

Assunto: Cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais- Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidades.

**TRAMITAÇÃO**

Leitura: 31/10/2007

98ª S.O.

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR		_____-CJT-AL	CDH		_____-CDH-AL
COF		_____-COF-AL	CAS		_____-CAS-AL
CEC		_____-CEC-AL	CAB		_____-CAB-AL
CAP		_____-CAP-AL	CPA		_____-CPA-AL
CTO		_____-CTO-AL	GMA		_____-GMA-AL
CIC		_____-CIC-AL	CREDE		_____-CREDE-AL
CTUR		_____-CTUR-AL	CET		_____-CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_



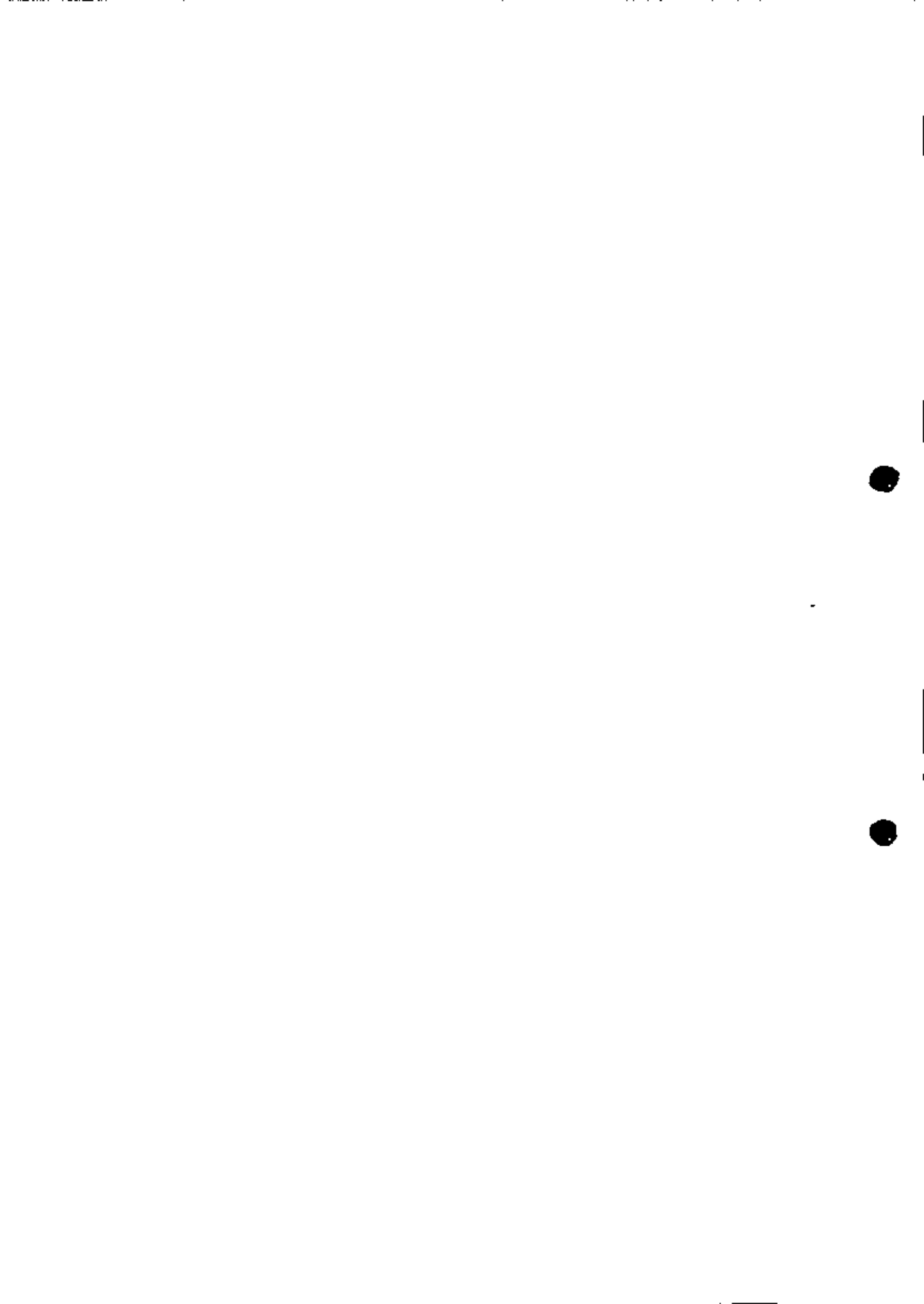


**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0122/07-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

---





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 17/03/08

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. 0167/107-AL**

**Autor: Deputado Manoel Brasil.**

Cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidades.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Bolsa Verde, destinado ao pagamento de benefícios financeiros aos agricultores familiares, na forma de regulamento.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, constitui benefício financeiro do Programa o pagamento de bolsa, como contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários.

**§ 2º.** Para fins de seleção dos agricultores familiares, do que trata o caput deste artigo, bem como para determinação de sua elegibilidade, serão considerados os beneficiários do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar.

**§ 3º.** Para fins do disposto desta Lei, considera-se serviço ambiental a adoção de práticas que visem:

- I. a redução do desmatamento;
- II. a recuperação de áreas degradadas;
- III. a redução de risco de queimadas;
- IV. a conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- V. outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

**Art. 2º.** O benefício de que trata o art. 2º dar-se-á na forma de remuneração proporcional aos serviços ambientais, calculados e atestados por instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural, devidamente credenciada pelo Programa.

**Art. 3º.** Os recursos necessários para o pagamento do benefício financeiro semestral serão captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação, sem ônus para o Tesouro Nacional, salvo contrapartidas.

**Art. 4º.** Para efeito de implementação do disposto nesta Lei, o órgão executor poderá celebrar convênios com os Estados e Municípios.

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1628/07

PROTOCOLO EM 30, 10, 07 HORARIO 10:55

Servidor responsável Herbet Queiroz



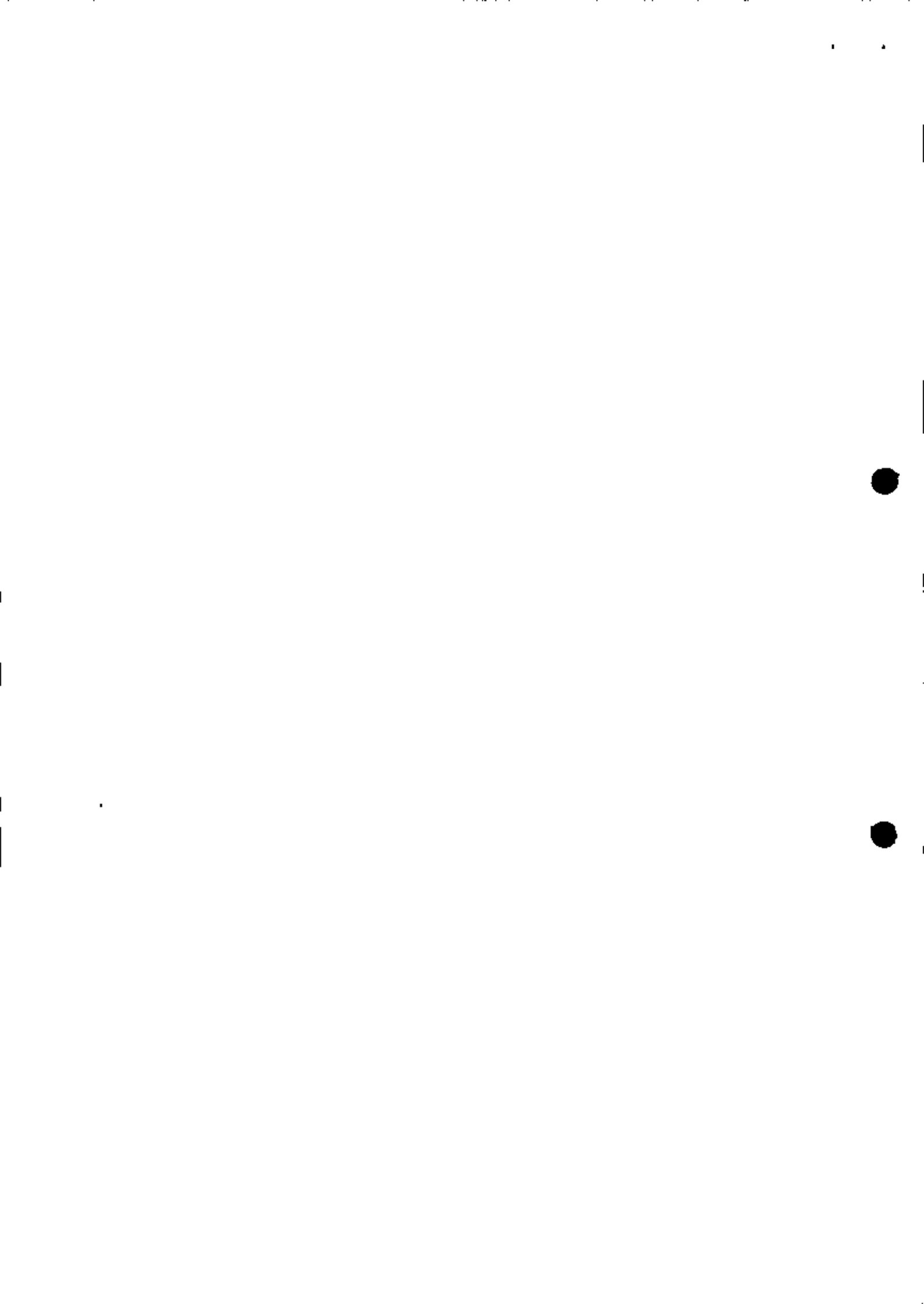
**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, inclusive sobre o valor e a juridicidade da referida bolsa.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 25 de outubro de 2007.

  
Deputado Manoel Brasil  
PMN





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL**

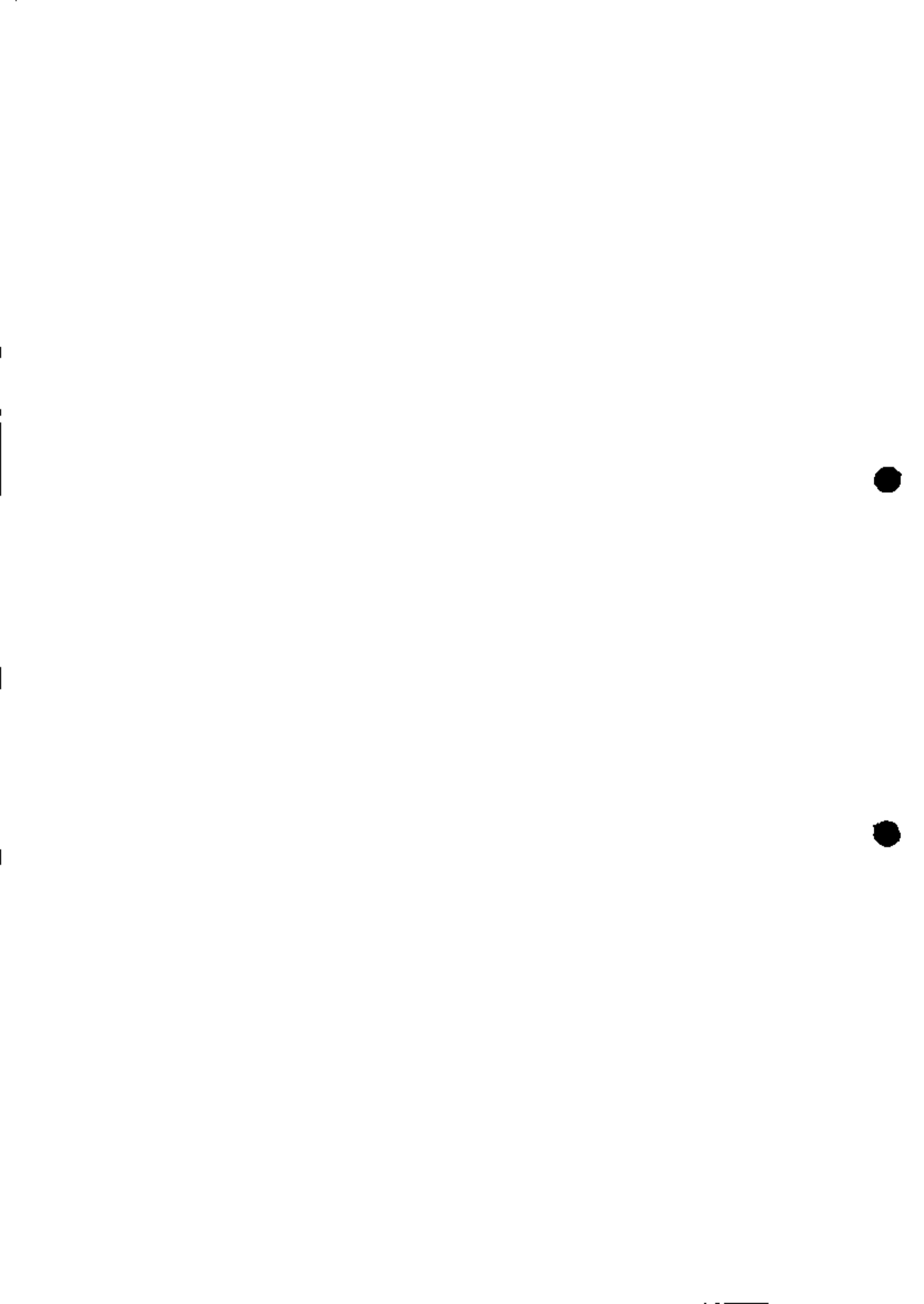
**DESPACHO**

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do **Projeto de Lei nº 0122/07-AL** para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 30 de outubro de 2007.

---

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº. 1555/07-SELEG-AL

Macapá-AP, 31 de outubro de 2007.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Edinho Duarte

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CJR.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
PROJETO DE LEI	MANOEL BRASIL	0122/07-AL	Cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

**PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM**

Secretário Legislativo

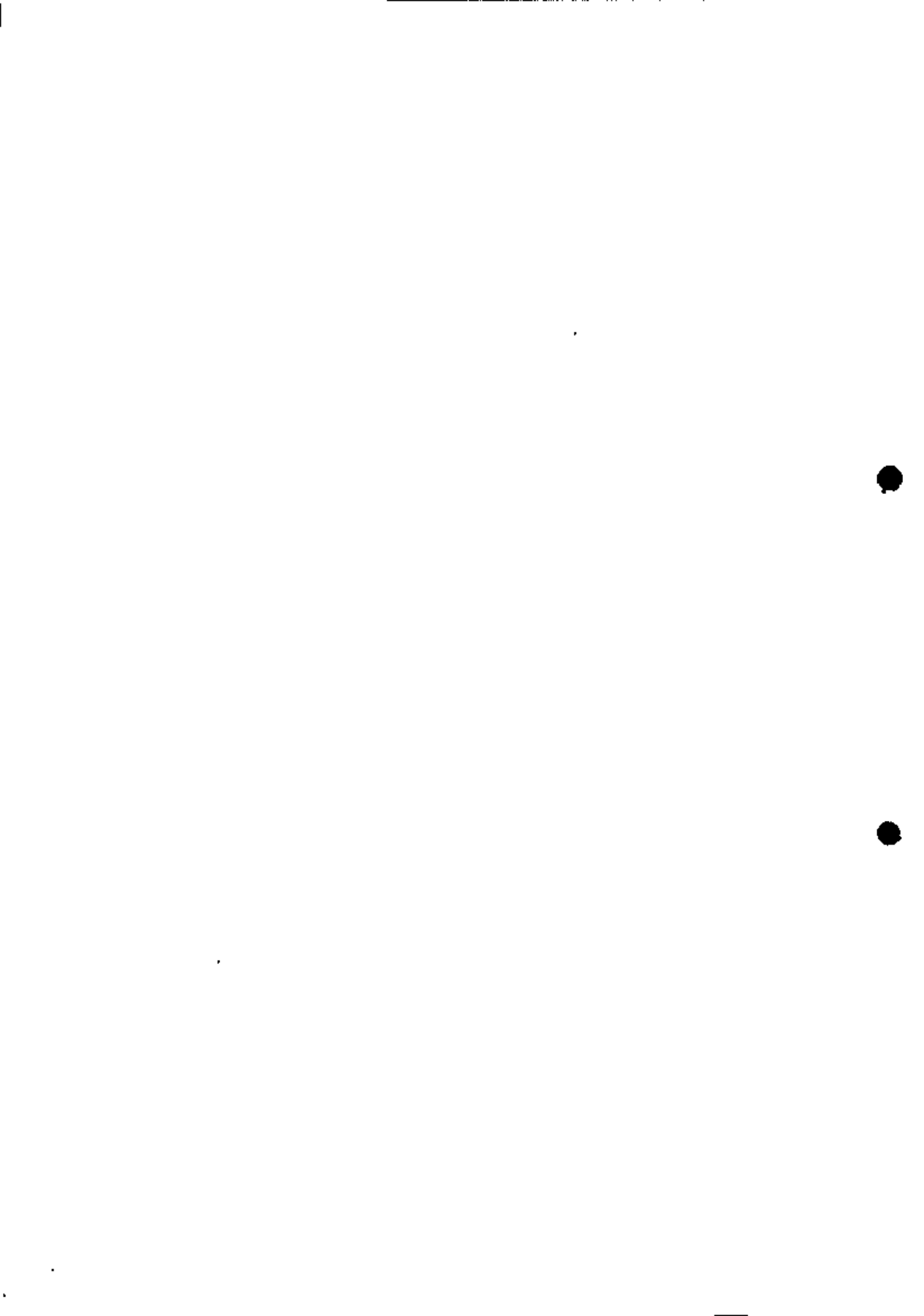
Assessoria Legislativa do Estado do Amapá

Coordenadoria Geral das Comissões

Recebido original em

14.11.07

Obs: entregue às 14h45 30 min.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º. 0122/07-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 14 de novembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL. ao Deputado MICHEL JK, para relatar a matéria.

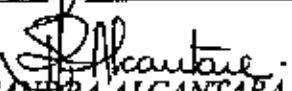
Macapá-AP, 19 de novembro de 2007.

  
Deputado EDINHO DUARTE  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado MICHEL JK constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 19 de novembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº. 0122/07-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, 19 de novembro de 2007.

  
Deputado MICHEL JK  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o  
presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 2007.

  
Deputado MICHEL JK  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0224/07-  
CJR-AL, da lavra do Deputado MICHEL JK.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0224/07-CJR-AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0122/07-AL	<b>AUTOR:</b> Dep. MANOEL BRASIL
<b>EMENTA:</b> CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PROGRAMA BOLSA VERDE, DESTINADO À TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADE.	<b>RELATOR:</b> Dep. MICHEL JK

**I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0122/07-AL, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a criar Programa Estadual de Compensação por serviços ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidade, de autoria do ilustre Deputado Manoel Brasil, a mim distribuído para redigir competente parecer.

Preliminarmente se verifica que a proposição tem um caráter eminentemente autorizativo, uma vez que cria uma faculdade ao Executivo de, segundo a sua conveniência, determinar as providências exaradas na ementa, ficando, portanto, dependente do poder discricionário do Governador do Estado a sua implementação.

O Projeto em questão é importantíssimo, contemplou pontos importantes e específicos para a concretização deste desiderato. Faz-se, em vista disso, necessária uma lei específica desta natureza.

Esta relatoria considera o projeto como sendo da mais alta importância; além do que está dentro das técnicas de redação legislativa e, sobretudo, não fere qualquer preceito constitucional ou legal.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 0122/07-AL.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado MICHEL JK  
Relator





### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0122/07-AL.

Macapá, 30 de dezembro de 2007.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

PSL

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

  
Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV

#### VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº  
0101/07-CJR-AL

Macapá-AP,  
10 de dezembro de 2007

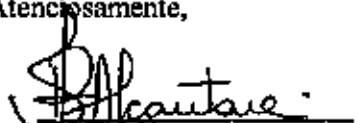
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0225/07-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0107/07-AL	Cria o Programa Especial de Atendimento para fins de Renda e emprego, as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.
0224/07-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0122/07-AL	Cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidades.

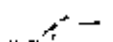
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sandra Regina M. M. Alcantara  
Coordenadora das Comissões (A)

Ao Ilustríssimo Senhor  
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0074/08-SELEG-AL

Macapá-AP,  
22 de FEVEREIRO de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0107/07-AL	Cria o Programa Especial de Atendimento para fins de Renda e emprego, as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0122/07-AL	Cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidades.	MANOEL BRASIL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

  
PAULO ROBERTO DA COSTA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - COF

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 22/02/08 M. S. 35.104065
--





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Orçamento e Finanças - COF**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°  
0122/07-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2008

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL. a Deputada  
**FRANCISCA FAVACHO** para relatar a matéria.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2008.

  
Deputado **KAKA BARBOSA**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL a Deputada  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0122/07-AL , para emissão de parecer.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2008.

  
Deputada FRANCISCA FAVACHO  
Relatora

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2008.

  
Deputada FRANCISCA FAVACHO  
Relatora

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº - 002/08-COF-AL, da lavra da Deputada FRANCISCA FAVACHO.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0002/08-COF/AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº 0122/07-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado: MANOEL BRASIL
<b>EMENTA:</b> CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PROGRAMA BOLSA VERDE, DESTINADO A TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADE	<b>RELATOR:</b> Deputada: FRANCISCA FAVACHO

**I - HISTÓRICO**

A análise do Projeto de Lei nº 0122/07-AL, de autoria do Ilustríssimo Deputado Manoel Brasil, que cria o programa estadual de compensação por serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, destinado á transferência de renda com condicional idade.

Verificar-se que a proposição tem um caráter eminentemente autorizativo, uma vez que cria uma faculdade ao Executivo de sua conveniência como determinado no artigo 119 da Constituição do estado do Amapá, determinar as providências exaradas na ementa, dependendo do Poder discricionário do Chefe de Estado e sua implementação, onde o órgão executor poderá celebrar convênios com os estados e Municípios.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família. Que entende-se por serviços, atividades ou renda não-agropecuários aqueles relacionados ao turismo rural, à produção artesanal, ao agro negócio familiar e à prestação de serviços no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar.

A Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural que o Banco Central destina ao financiamento de projetos individuais, grupais ou coletivos, de interesse de agricultores familiares que envolvam aplicações em atividades de beneficiamento, processamento e comercialização da produção agropecuária e na exploração de turismo e de lazer rural.





Tendo em vista a relevância do presente Projeto de Lei, de sua importância para o aspectos da Educação ambiental valorizando o extrativismo e promovendo esclarecimento aos agricultores familiares sobre o aquecimento global e a poluição de rios, diante do exposto sugerimos que a proposição seja APROVADA, pelos demais Pares.

## II - VOTO DO RELATOR

Opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.0122/07-AL

Deputada FRANCISCA FAVACHO  
Relatora





### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao PL n. 0122/07-AL.

Macapá - AP, 26 de fevereiro de 2007.

#### VOTOS A FAVOR

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **ISAAC ALCOLUMBRE**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputado **RICARDO SOARES**

#### VOTOS CONTRA

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **ISAAC ALCOLUMBRE**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputado **RICARDO SOARES**

1





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS -COF

Ofício nº  
0002/08-COF - AL

Macapá-AP,  
04 de Março de 2008.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0002/08-COF-AL	Projeto de Lei	0122/07-AL	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PROGRAMA BOLSA VERDE, DESTINADO A TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADE

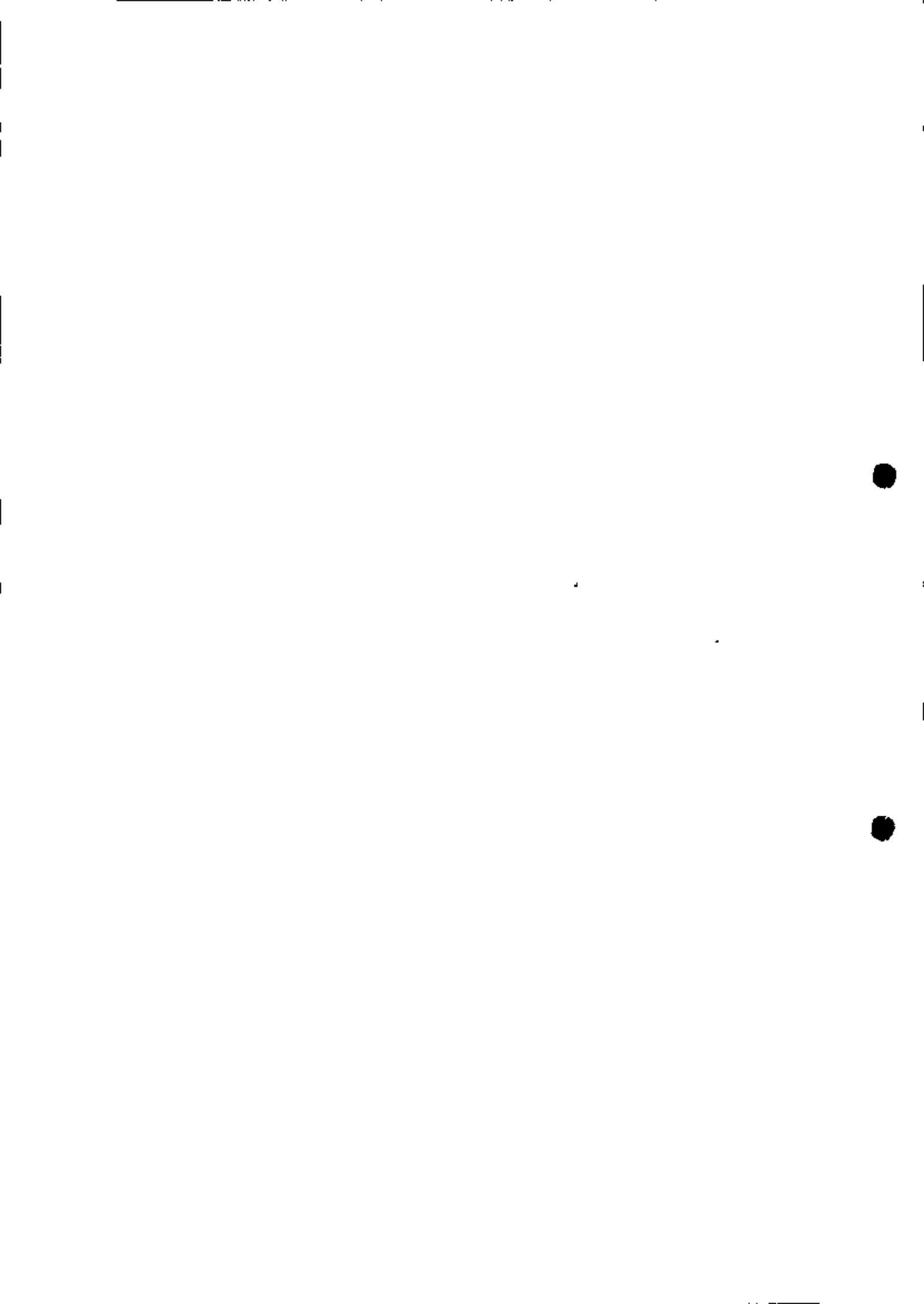
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sandra Regina M. M. Alcantara  
Coordenadora das Comissões I AL

Recebido em 04/03/08  
APP.

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL**

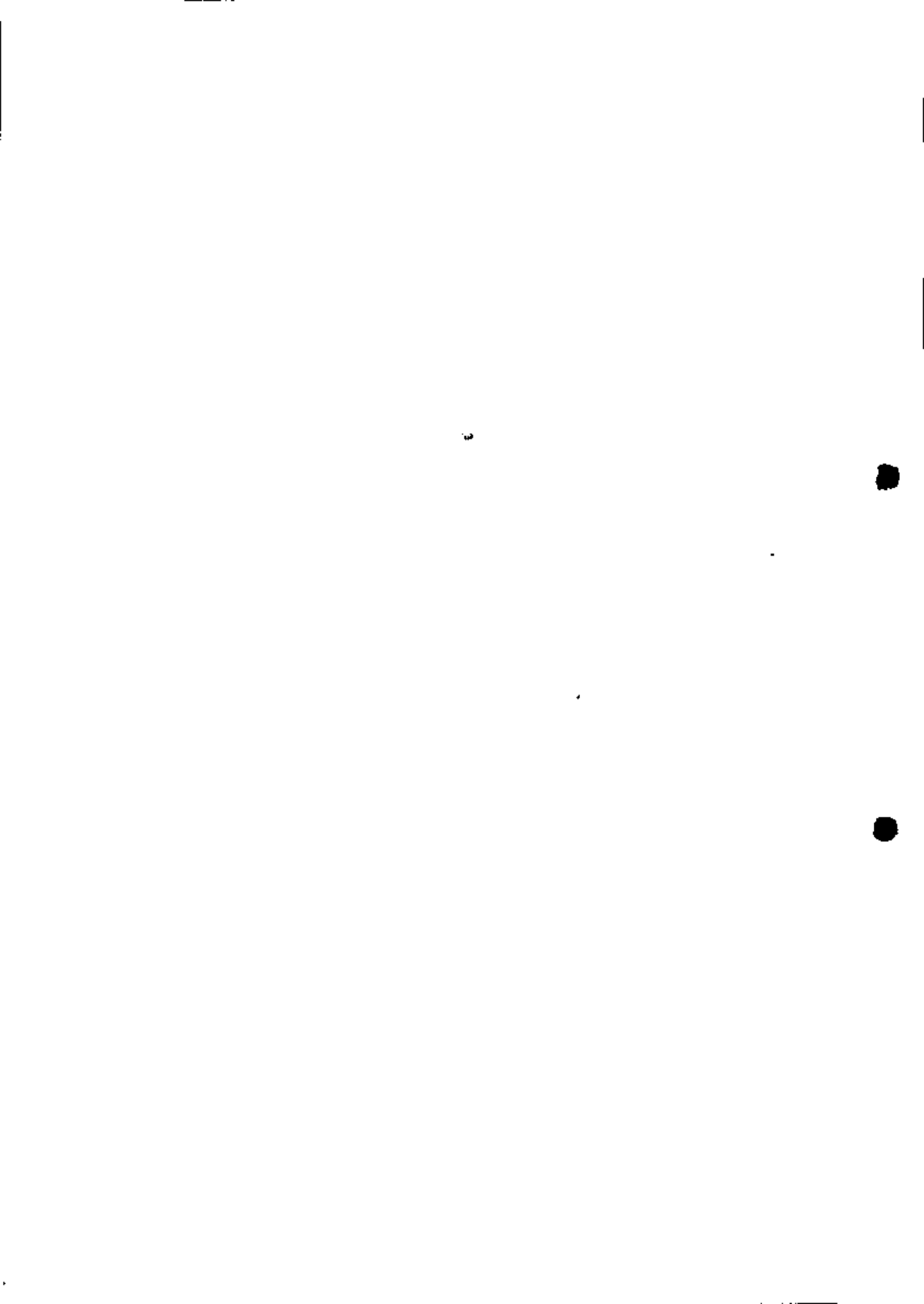
**DESPACHO**

Instruído o Projeto de Lei nº 0122/07-AL com os Pareceres das Comissões, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 06 de fevereiro de 2008.

---

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº. 0122/07-AL**

**Autor: Deputado Manoel Brasil.**

Cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidades.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Bolsa Verde, destinado ao pagamento de benefícios financeiros aos agricultores familiares, na forma de regulamento.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, constitui benefício financeiro do Programa o pagamento de bolsa, como contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários.

**§ 2º.** Para fins de seleção dos agricultores familiares, do que trata o *caput* deste artigo, bem como para determinação de sua elegibilidade, serão considerados os beneficiários do PRONAF – Programa nacional de Agricultura Familiar.

**§ 3º.** Para fins do disposto desta Lei, considera-se serviço ambiental a adoção de práticas que visem:

- I. a redução do desmatamento;
- II. a recuperação de áreas degradadas;
- III. a redução de risco de queimadas;
- IV. a conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- V. outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

**Art. 2º.** O benefício de que trata o art. 2º dar-se-á na forma de remuneração proporcional aos serviços ambientais, calculados e atestados por instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural, devidamente credenciada pelo Programa.

**Art. 3º.** Os recursos necessários para o pagamento do benefício financeiro semestral serão captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação, sem ônus para o Tesouro Nacional, salvo contrapartidas.

**Art. 4º.** Para efeito de implementação do disposto nesta Lei, o órgão executor poderá celebrar convênios com os Estados e Municípios.

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1628/07

PROTOCOLO EM 30/10/07 HORARIO 10:45

Servidor responsável Herbet, Drey.  
NOME DO SERVIDOR ASSEMBLEIA



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, inclusive sobre o valor e a juridicidade da referida bolsa.

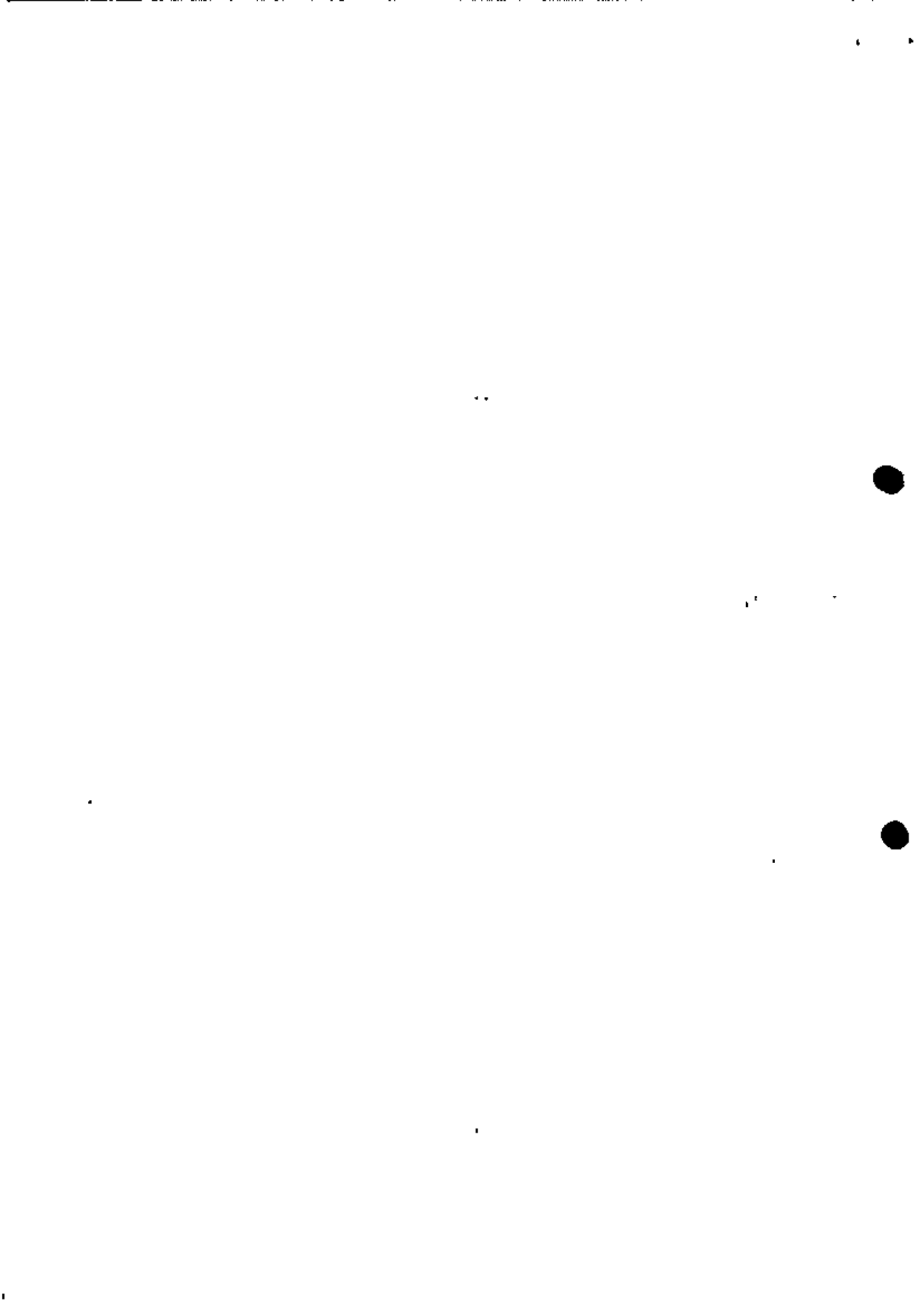
**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 25 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Brasil', written over a horizontal line.

**Deputado Manoel Brasil**

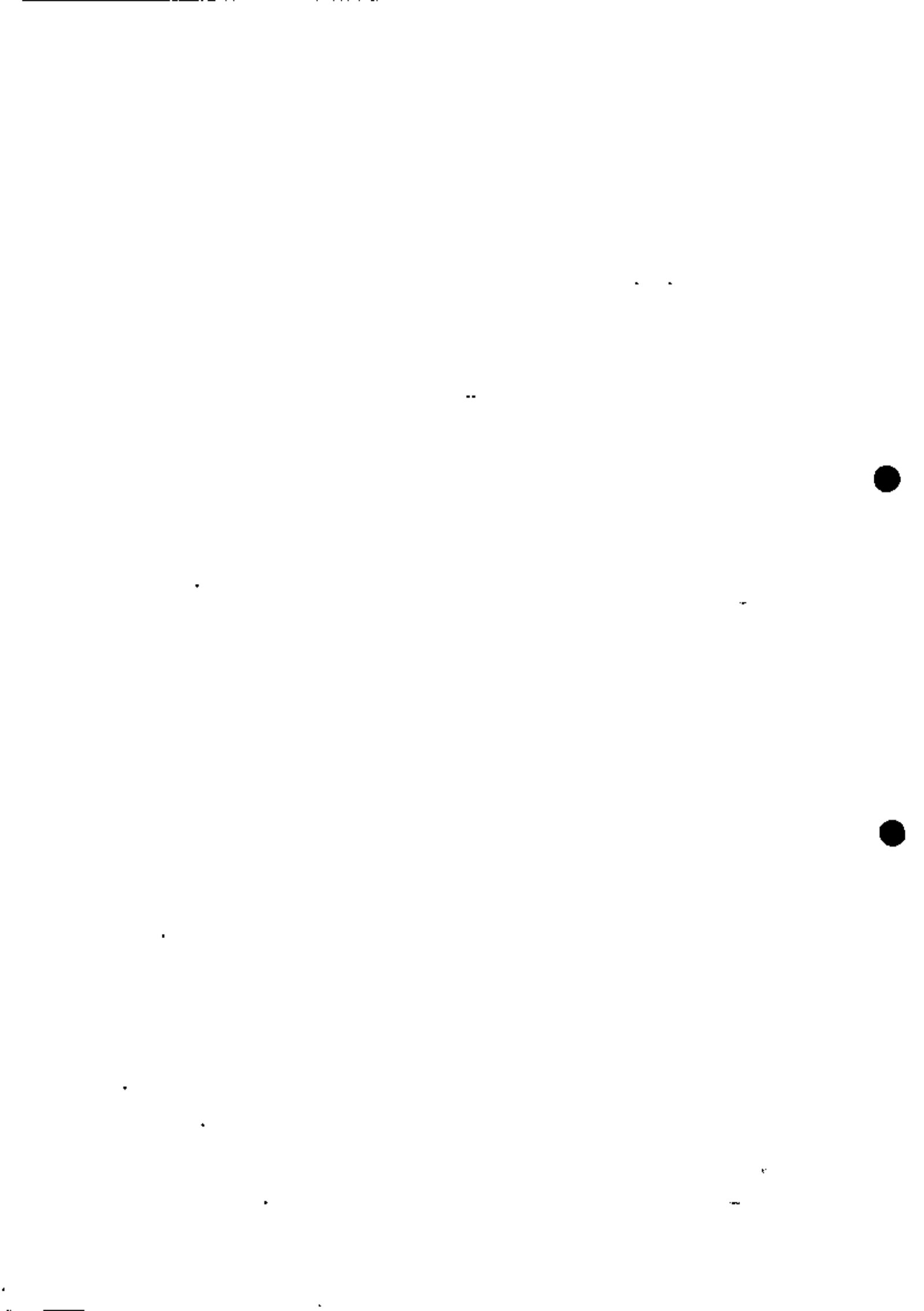
**PMN**



kk

SESSÃO Nº. 15ª		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 17/03/2008.	
VOTAÇÃO DO: Parecer nº = 0224/07 - PGR/AL, referente ao Projeto de Lei nº = 0522/07 - AL					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada	
DEPUTADO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ALEXANDRE BARCELLOS PSL	X				
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X				
DALTO MARTINS PMDB	X				
EDINHO DUARTE PMDB	X				
EIDER PENA PDT	X				
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)	X				
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X				
JOEL BANHA PT	X				
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)					
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)	X				
JORGE SOUZA PHS	X				
KAKÁ BARBOSA PT DO B					X
KEKA CANTUÁRIA PDT	X				
MANOEL BRASIL PMN	X				
MANOEL MANDI PV	X				
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)	X				
MICHEL JK PSDB	X				
MIRA ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)	X				
MOISÉS SOUZA PSC	X				
PAULO JOSÉ PR	X				
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)	X				
ROBERTO GÓES PDT	X				
RUY SMITH PSB	X				
ZEZÉ NUNES PV	X				

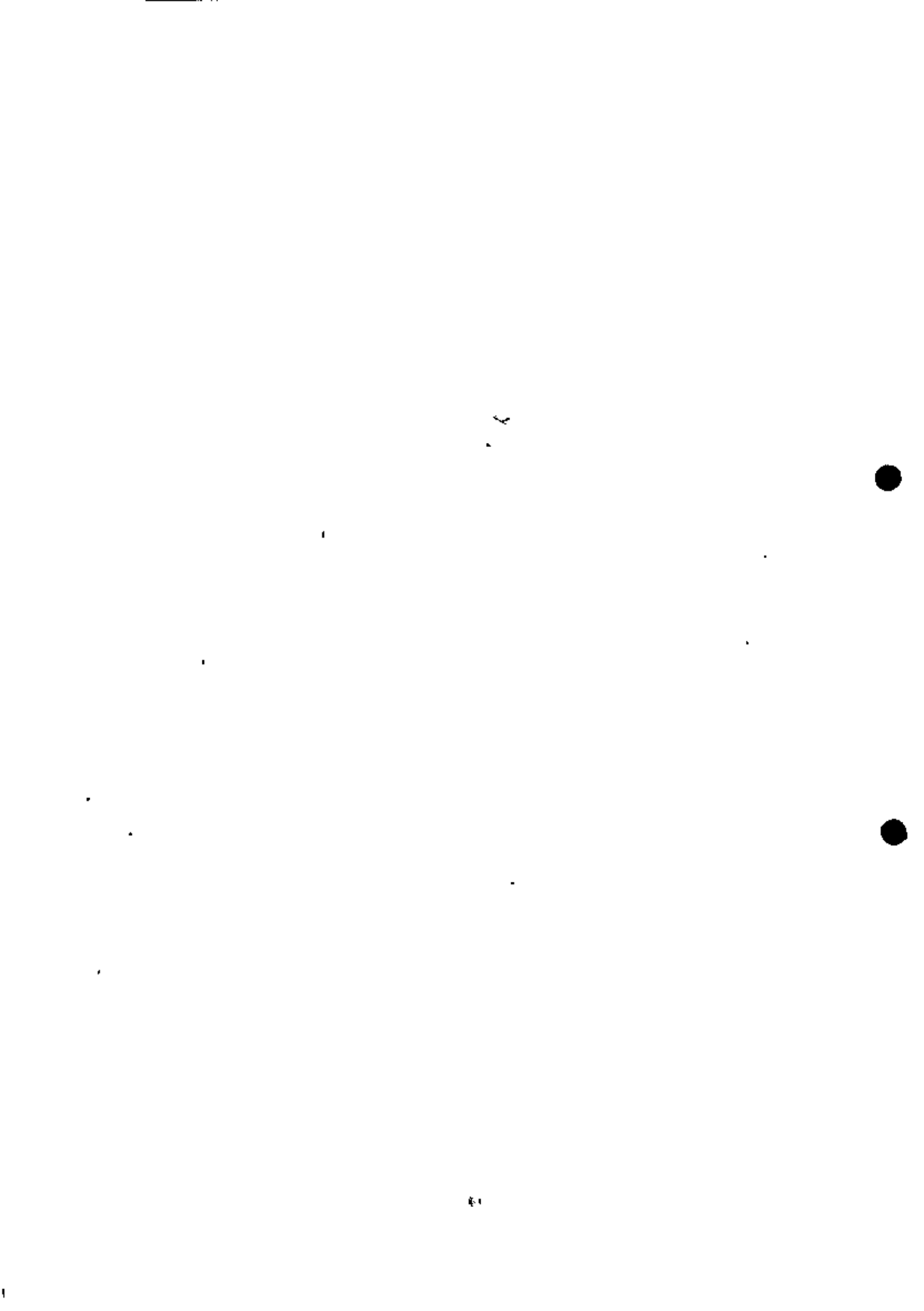
  
 1º SECRETÁRIO



kk

SESSÃO Nº. 15ª		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 17/03/2008.	
VOTAÇÃO DO: <u>Plenário nº 0002/08 - POF/AL, referente ao Projeto de Lei nº 0322/07 - AL</u>					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada	
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ALEXANDRE BARCELLOS PSL	X				
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X				
DALTO MARTINS PMDB	X				
EDINHO DUARTE PMDB	X				
EIDER PENA PDT	X				
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)	X				
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X				
JOEL BANHA PT	X				
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)					
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)	X				
JORGE SOUZA PHS	Y				
KAKÁ BARBOSA PT DO B				X	
KEKA CANTUÁRIA PDT	Y				
MANOEL BRASIL PMN	Y				
MANOEL MANDI PV	X				
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)	X				
MICHEL JK PSDB	X				
MIRA ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)	X				
MOISÉS SOUZA PSC	X				
PAULO JOSÉ PR	X				
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)	X				
ROBERTO GÓES PDT	X				
RUY SMITH PSB	X				
ZEZÉ NUNES PV	X				

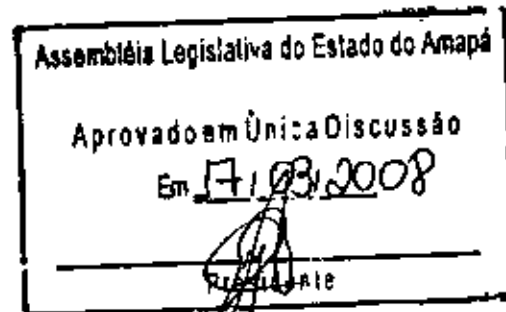
  
 SECRETÁRIO





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº. 0122/07-AL  
Autor: Deputado Manoel Brasil.



Cria o Programa Estadual de  
Compensação por Serviços Ambientais –  
Programa Bolsa Verde.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Bolsa Verde, destinado ao pagamento de benefício financeiro aos agricultores familiares, na forma de regulamento.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, constitui benefício financeiro do Programa, o pagamento de bolsa, como contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários.

§ 2º. Para fins de seleção, os agricultores familiares, de que trata o caput deste artigo, bem como para determinação de sua elegibilidade, serão considerados os beneficiários do Programa Estadual de Agricultura Familiar.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se serviço ambiental a adoção de práticas que visem:

- I - a redução do desmatamento;
- II - a recuperação de áreas degradadas;
- III - a redução do risco de queimadas;
- IV - a conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- V - outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do

efeito estufa.

**Art. 2º.** O benefício de que trata o art. 1º dar-se-á na forma de remuneração proporcional aos serviços ambientais, calculados e atestados por instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural, devidamente credenciada pelo Programa.

**Art. 3º.** Os recursos necessários para o pagamento do benefício financeiro semestral serão captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação, sem ônus para o Tesouro Estadual, salvo contrapartidas.

**Art. 4º.** Para efeito de implementação do disposto nesta Lei, o órgão executor poderá celebrar convênios com os estados e municípios.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, inclusive sobre o valor e a juridicidade da referida bolsa.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 17 de março de 2007.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
Governador





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0283/2008-SELEG-AL.

Macapá - AP, 17 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
Governador do Estado do Amapá.

**Assunto: Encaminhamento de Redação Final**

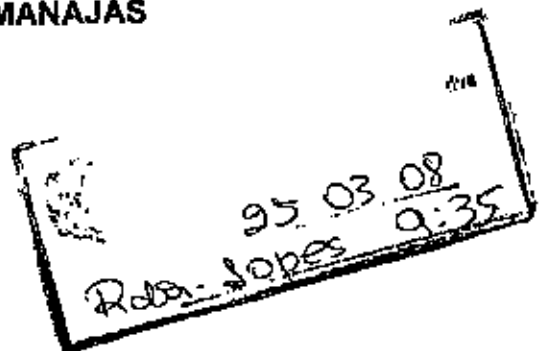
**Senhor Governador,**

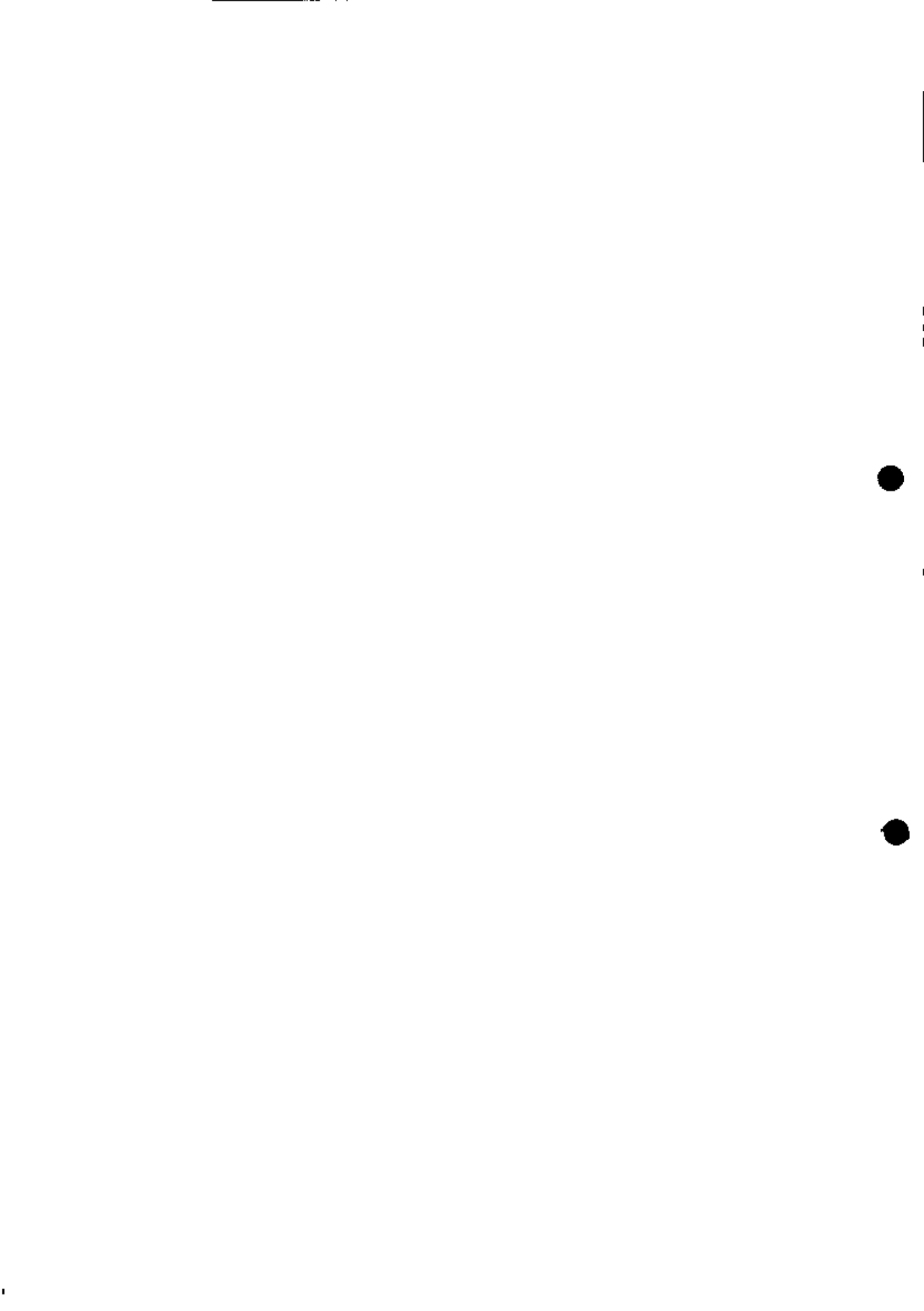
Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0122/07-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária Deliberativa deste Parlamento, realizada no dia 17 de março de 2008.

Atenciosamente,

  
Deputado **JORGE AMANAJÁS**  
Presidente







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

WTFPL 22/07/AL/11/04/08

MENSAGEM Nº 013/08 - GEA

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0122/07 - AL**, de iniciativa parlamentar, que cria a Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, por inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa "Bolsa Verde", que se destina ao pagamento de benefício financeiro aos agricultores familiares, como contrapartida de serviços ambientais por eles prestados, considerando, para tanto, a adoção de práticas que visem à redução do desmatamento, a recuperação de áreas degradadas, a redução do risco de queimadas, a conservação do solo, da água e da biodiversidade e outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Não obstante a indiscutível relevância do projeto, o veto se impõe, em face às inconstitucionalidades existentes, por afrontar às Constituições Federal e Estadual, a saber:

O projeto adentra em competência do Executivo para tratar das atribuições dos órgãos do Estado, afrontando o inciso V, do Parágrafo único, do art. 104, da Constituição do Estado, porque o art. 2º do projeto determina que o serviço ambiental será atestado por instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural, quando tal atribuição se expressa como metodologia para avaliação e validação da efetividade na conservação ambiental, sendo atividade de competência da SEMA.

Neste campo de inconstitucionalidade, o projeto restringe, ainda, outras formas de captação de recursos nacionais e, inclusive, locais, com TACs, TACAs, multas e outras formas de negociação, porque proíbe a captação de recursos em empresas privadas, quando diz que as capacitações SERÃO feitas em agências multi e bilaterais, entrando em desacordo com as atuações da SEMA que não discrimina nenhuma forma de captação de recursos, trabalhando, inclusive, negociações com Bancos, Governos, Embaixadas, Empresas (multi ou nacionais), Agências de Cooperação, Fundos de Investimento, Ongs e Bolsas de Valores.

Também, para concretizar que o projeto adentra em competência do Executivo para tratar das atribuições dos órgãos do Estado, afrontando o inciso V, do Parágrafo único, do art. 104, da Constituição do Estado, o Governador do Estado do Amapá publicou em 07/11/2007, o Decreto

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0487/08

PROTOCOLO EM 15/04/08 HORARIO 15:35

Servidor responsável Plaide Voladars  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Estadual nº 4566, que regulamenta a Lei Estadual nº 0919, de 18 de agosto de 2005, que define a criação, implementação e gestão do Corredor de Biodiversidade do Amapá (CBAp), dando outras providências, constando no item III, no art. 5º, que o GEA implantará um sistema por serviços ambientais, definido como Mercado de Créditos Ambientais (MCA), em colaboração ao Corredor de Biodiversidade do Amapá e, portanto, o projeto está a usurpar competências do Poder Executivo.


O projeto apresenta autorização para que o Executivo realize convênios com Estados e Municípios, quando a Constituição do Estado já garante a possibilidade de realização de convênios com instituições públicas e/ou privadas, na forma do § 4º, do art. 12, da Constituição Estadual, portanto, desnecessária a autorização para promover convênios, quando a Constituição Estadual já o faz.

O art. 3º, do projeto estabelece o pagamento da Bolsa Verde de forma semestral, afrontando princípios ecológicos, porque o pagamento deste benefício na periodicidade apresentada pode ensejar o abandono do programa e da conservação em si, além do mais, quando o projeto estabelece a concessão de benefício como forma de impor pagamentos compensatórios à prática de atividades benéficas ao meio ambiente, está-se a afrontar o princípio constitucional da PREVENÇÃO, afrontando, por consequência, o art. 225, da Constituição Federal, porque é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as futuras e presentes gerações, pois, de fato, a consciência ecológica deve ser desenvolvida através de uma POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, e não por políticas de compensações financeiras. Pelo projeto apresentado, o pagamento da "Bolsa Verde" se apresentaria como uma espécie de compensação ou pagamento, apresentando-se como política de incentivo inconstitucional, portanto.

Outro ponto de inconstitucionalidade reside na destinação exclusiva aos agricultores familiares, fechando a possibilidade de compensações para outras categorias de cidadãos organizados, a exemplo dos Pescadores, dos Quilombolas, dos grupos Indígenas, dos grupos Conservacionistas, dos Mineradores Artesanais, Extrativistas, dentre outros, ferindo, destarte, o Princípio Constitucional da Isonomia, inteligência do caput, do art. 5º, da Constituição Federal, pois não pode haver distinções de qualquer natureza, caracterizando tratamento diferenciado para espécies do mesmo gênero, qual seja as "populações tradicionais", eis que os agricultores familiares são parte do grupo "populações tradicionais", ensejando a concessão do benefício para as demais categorias, se acaso reclamarem. O projeto se apresenta discriminatório, pois o § 2º, do art. 1º exclui outros possíveis beneficiários, da compensação ambiental, quando define que os beneficiários serão considerados apenas do Programa Estadual de Agricultura Familiar, impondo tratamento diferenciado, conforme já exposto.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que cria a Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 14 de abril de 2008

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador



..  
..

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho  
Vice-Governador



Macapá-Amapá  
14 de Abril de 2008  
Segunda-feira  
Circulação: 16.04.2008 às 11:34h  
Tiragem: 900 exemplares com 40 páginas

Nº 4228

# Diário Oficial

## Estado do Amapá

### PODER EXECUTIVO

## MENSAGENS

MENSAGEM Nº 013/08 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0122/07 - AL, de iniciativa parlamentar, que cria a Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, por inconstitucionalidade.

#### RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa "Bolsa Verde", que se destina ao pagamento de benefício financeiro aos agricultores familiares, como contrapartida de serviços ambientais por eles prestados, considerando, para tanto, a adoção de práticas que visam à redução do desmatamento, a recuperação de áreas degradadas, a redução do risco de deslizamentos, a conservação do solo, da água e da biodiversidade e outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Não obstante a indiscutível relevância do projeto, o veto se impõe, em face às inconstitucionalidades existentes, por afrontar as Constituições Federal e Estadual, a saber:

O projeto adentra em competência do Executivo para tratar das atribuições dos órgãos do Estado, afrontando o inciso V, do Parágrafo Único, do art. 104 da Constituição do Estado, porque o art. 2º do projeto determina que o serviço ambiental será atestado por instituições prestadoras de assistência técnica e extensão rural, quando tal atribuição se expressar como metodologia para avaliação e validação da efetividade na conservação ambiental, sendo atividade de competência da SEMA.

Neste campo de inconstitucionalidade, o projeto restringe, ainda, outras formas de captação de recursos nacionais e, inclusive, locais, com TACA, TACAs, multas e outras formas de negociação, porque proíbe a captação de recursos em empresas privadas, quando diz que as capacitações SERAOC feitas em agências multi e bilaterais, visando em desacordo com as situações da SEMA que não discrimina nenhuma forma de captação de recursos, incluindo, inclusive, negociações com Bancos, Governos, Embaixadas, Empresas (multi ou nacionais), Agências de Cooperação, Fundos de Investimento, ONGs e Bolsas de Valores.

Também, para concretizar que o projeto adentra em competência do Executivo para tratar das atribuições dos órgãos do Estado, afrontando o inciso V, do Parágrafo Único, do art. 104, da Constituição do Estado, o Governador do Estado do Amapá publicou em 07/11/2007, o Decreto Estadual nº 4566, que regulamenta a Lei Estadual nº 6919, de 18 de agosto de 2005, que define a criação, implementação e gestão do Corredor de Biodiversidade do Amapá (CBAp), dando outras providências, portando no item III, no art. 5º, que o GEA implantará um sistema por serviços ambientais, definido como Mercado de Créditos Ambientais (MCA), em colaboração ao Corredor de Biodiversidade do Amapá e, portanto, o projeto está a usurpar competências do Poder Executivo.


O projeto apresenta autorização para que o Executivo realize convênios com Estados e Municípios, quando a Constituição do Estado já garante a possibilidade de realização de convênios com instituições públicas e/ou privadas, na forma do § 4º, do art. 112 da Constituição Estadual, portanto, desnecessária a autorização para promover convênios, quando a Constituição Estadual já o faz.

O art. 3º, do projeto estabelece o pagamento da Bolsa Verde de forma semestral, afrontando princípios constitucionais, porque o pagamento deste benefício na periodicidade apresentada pode ensejar o abandono do programa e da conservação em si, além do mais, quando o projeto estabelece a concessão de benefício como forma de impor pagamentos compensatórios às práticas de atividades benéficas ao meio ambiente, está-se a afetar o princípio constitucional da PREVENÇÃO, afrontando, por consequência, o art. 225 da Constituição Federal, porque é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as futuras e presentes gerações, pois, de fato, a consciência ecológica deve ser desenvolvida através de uma POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, e não por políticas de compensações financeiras. Pelo projeto apresentado, o pagamento da "Bolsa Verde" se apresentaria como uma espécie de compensação ou pagamento, apresentando-se como política de incentivo inconstitucional, portanto.

Outro ponto de inconstitucionalidade reside na destinação exclusiva aos agricultores familiares, deixando a possibilidade de compensações para outras categorias de cidadãos organizados, a exemplo dos Pescadores, dos Quilombolas, dos grupos indígenas, dos grupos Cooperacionistas, dos Mineradores Artesanais, Estrelas, dentre outros, ferindo, portanto, o Princípio Constitucional da ISONOMIA, infringindo o caput, do art. 5º, da Constituição Federal, pois não pode haver distinção de qualquer natureza, caracterizando tratamento diferenciado para espécies do mesmo gênero, qual seja as "populações tradicionais", as que os agricultores familiares são parte do grupo "populações tradicionais", sendo de a concessão do benefício para as demais categorias, se acaso reclusam. O projeto se apresenta discriminatório, pois o § 2º, do art. 1º exclui outros possíveis beneficiários, da compensação ambiental, quando define que os beneficiários serão considerados apenas do Programa Estadual de Agricultura Familiar, impondo tratamento diferenciado, conforme já exposto.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que cria a Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

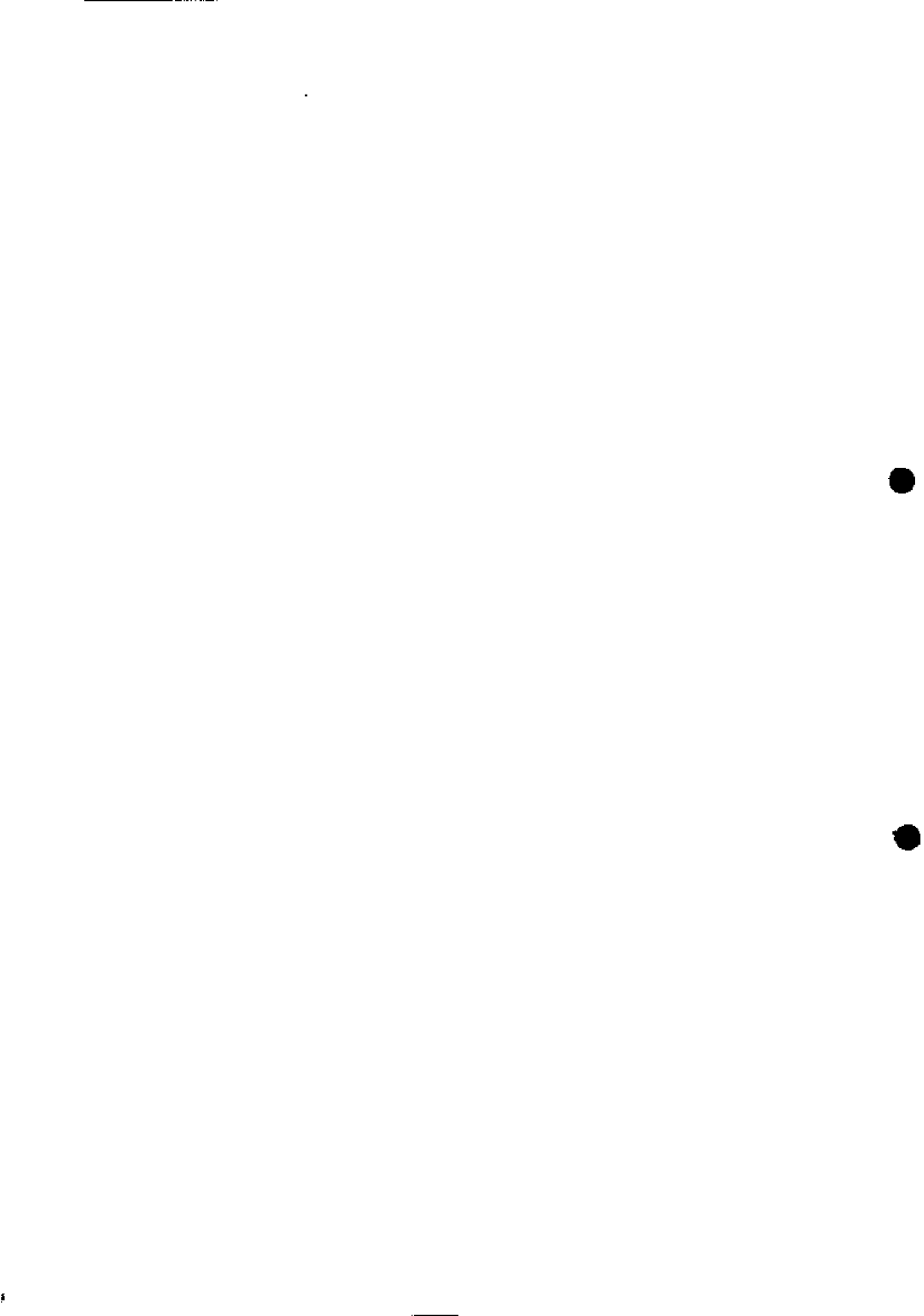
Macapá, 14 de abril de 2008

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

## LEIS

LEI Nº 1.212 DE 14 DE ABRIL DE 2008

Institui o dia 29 de junho como data comemorativa ao Dia do Pescador, e dá outras providências.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0502/08-SELEG-AL

Macapá-AP,  
23 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0013/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0122/07-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais-Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidade.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0015/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0035/07-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que dispõe sobre a publicação do Diário Oficial do Estado na internet e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI COMPL	0004/08-AL	O art. 13 da Lei Complementar nº 010/95, passa a ter a seguinte redação, na forma que especifica.	JORGE AMANAJÁS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

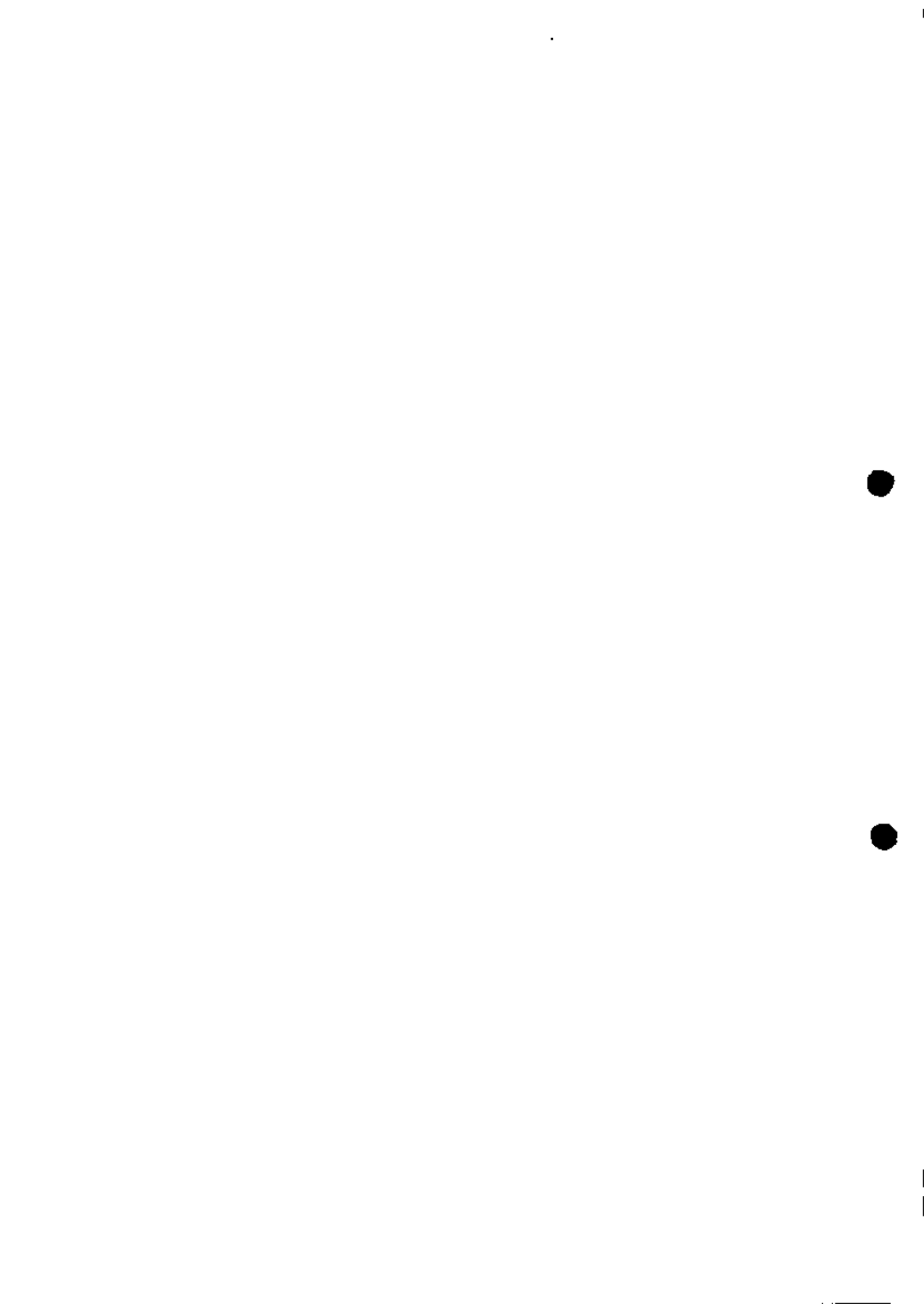
  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadoria Geral das Comissões  
Recebi o original em:  
24/04/08  
60 minutos às 09:40hs.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data a presente **MENSAGEM** nº. 0013/08-GEA, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 24 de abril de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo a presente **MENSAGEM** ao Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS** para relatar a matéria.

Macapá-AP, 28 de abril de 2008.

  
Deputado **EDINHO DUARTE**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente **MENSAGEM** ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**RECEBIMENTO**

Recebi A presente MENSAGEM Nº. 0013/08-  
GEA, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 29 de abril de 2008.

**Deputado ALEXANDRE BARCELLOS**  
Relator

**TERMO DE DEVOLUÇÃO**

Certifico e dou fê que nesta data devolvi a  
presente MENSAGEM com Parecer.

Macapá-AP, 05 de maio de 2008.

**Deputado ALEXANDRE BARCELLOS**  
Relator

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada do PARECER  
Nº 0084 /08-CJR-AL, da lavra do Deputado ALEXANDRE  
BARCELLOS.

Macapá-AP, 05 de maio de 2008.

  
**SANDRA ALCANTARA**  
Coordenadora



**Parecer nº 0084/08- CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº. 0013/08-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS -- PROGRAMA BOLSA VERDE.</b>	<b>RELATOR:</b> Deputado Alexandre Barcellos

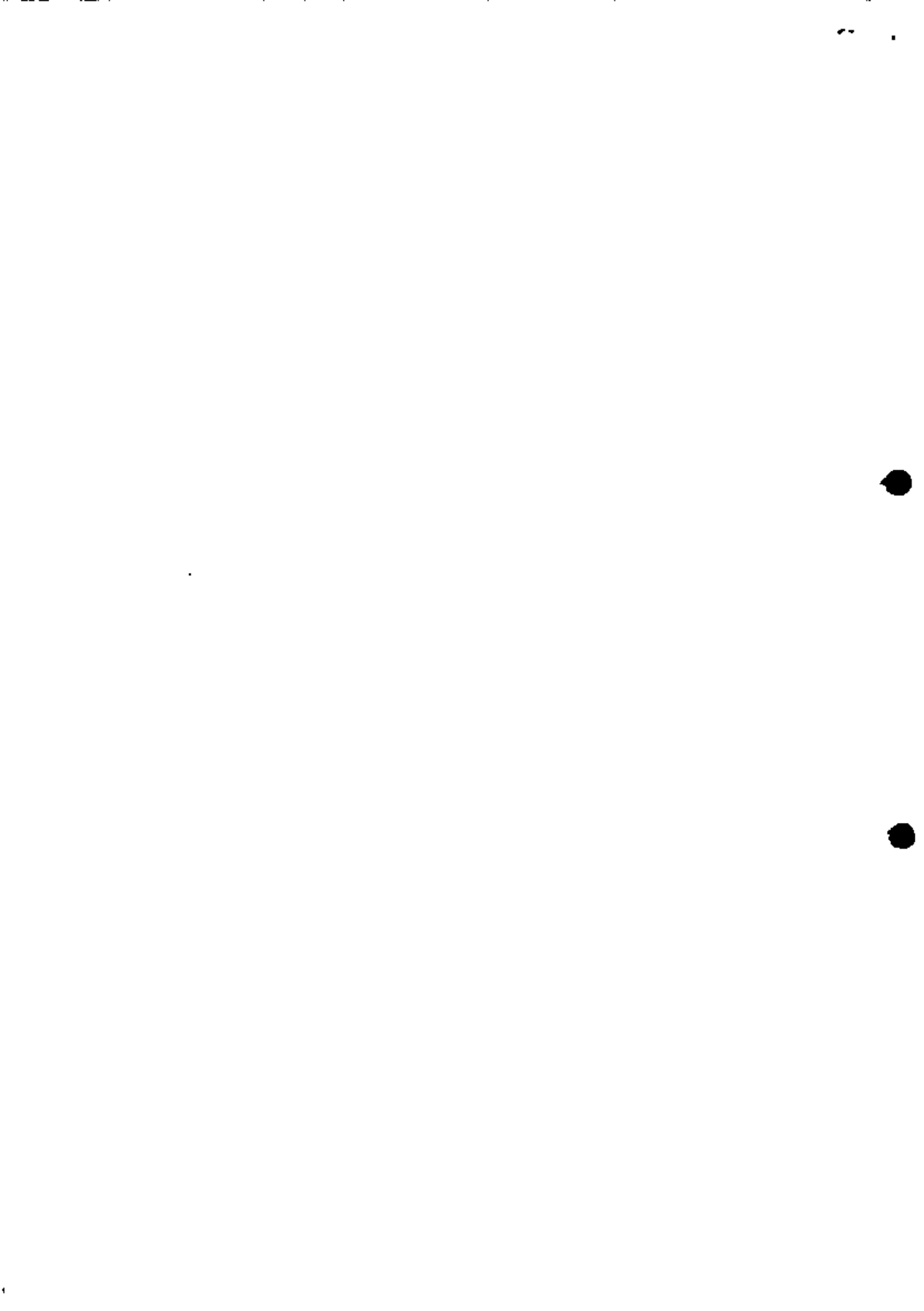
**I - HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre a Mensagem de veto total ao Projeto de Lei nº. 0122/07-AL, de autoria do Ilustre Deputado Manoel Brasil, que cria o Programa Estadual de Compensação por serviços ambientais – Programa Bolsa Verde, para a qual fui designado relator.

Em suas razões de justificativa para o veto total aposto ao referido Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade por afrontar dispositivos das Constituição Federal e Estadual, por vício de iniciativa afrontando o inciso V, do Parágrafo único do art 104, da Constituição do Estado por aumentar despesa e contrariar o interesse público.

Alega, ainda, que a proposição, contém incorreções quando designa a instituição de assistência técnica e extensão rural como órgão encarregado de atestar os serviços prestados, quando o órgão ambiental criado para tal fim é a SEMA, além disso, a forma de captação de recursos estão em completo desacordo com a atuação da SEMA e ainda, a Lei Estadual nº 0919, de 18 de agosto de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 4566, criou o Corredor da Biodiversidade do Amapá, prevendo a implantação do sistema de serviços ambientais, definido como Mercado de Créditos Ambientais (MCA), finalmente a proposta beneficia apenas aos agricultores familiares deixando de lado todas as outras categorias que desenvolvem atividades no campo.

No entendimento deste relator a proposta realmente atenta contra os dispositivos citados na Mensagem, o que caracteriza a inconstitucionalidade argüida.





Diante do exposto aconselhamos que o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0122/07 – AL, seja MANTIDO.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Diante das razões e justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo somos de parecer favorável que o veto total aposto ao projeto de Lei nº 0122/07 –AL, através da Mensagem nº 0013/08 – GEA, seja MANTIDO.

É o Parecer, S.M.J.

  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
Relator







### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator à Mensagem de Veto Parcial nº 0013/08-GEA.

Macapá, de de 2008.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

Deputado MICHEL JK  
PSDB

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV

#### VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº  
0029/08-CJR-AL

Macapá-AP,  
21 de maio de 2008.

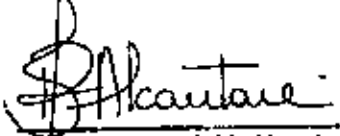
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0084/08-CJR-AL	MENSAGEM	0013/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0122/07-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que cria o Programa Estadual de Compensação por Serviços Ambientais-Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda com condicionalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

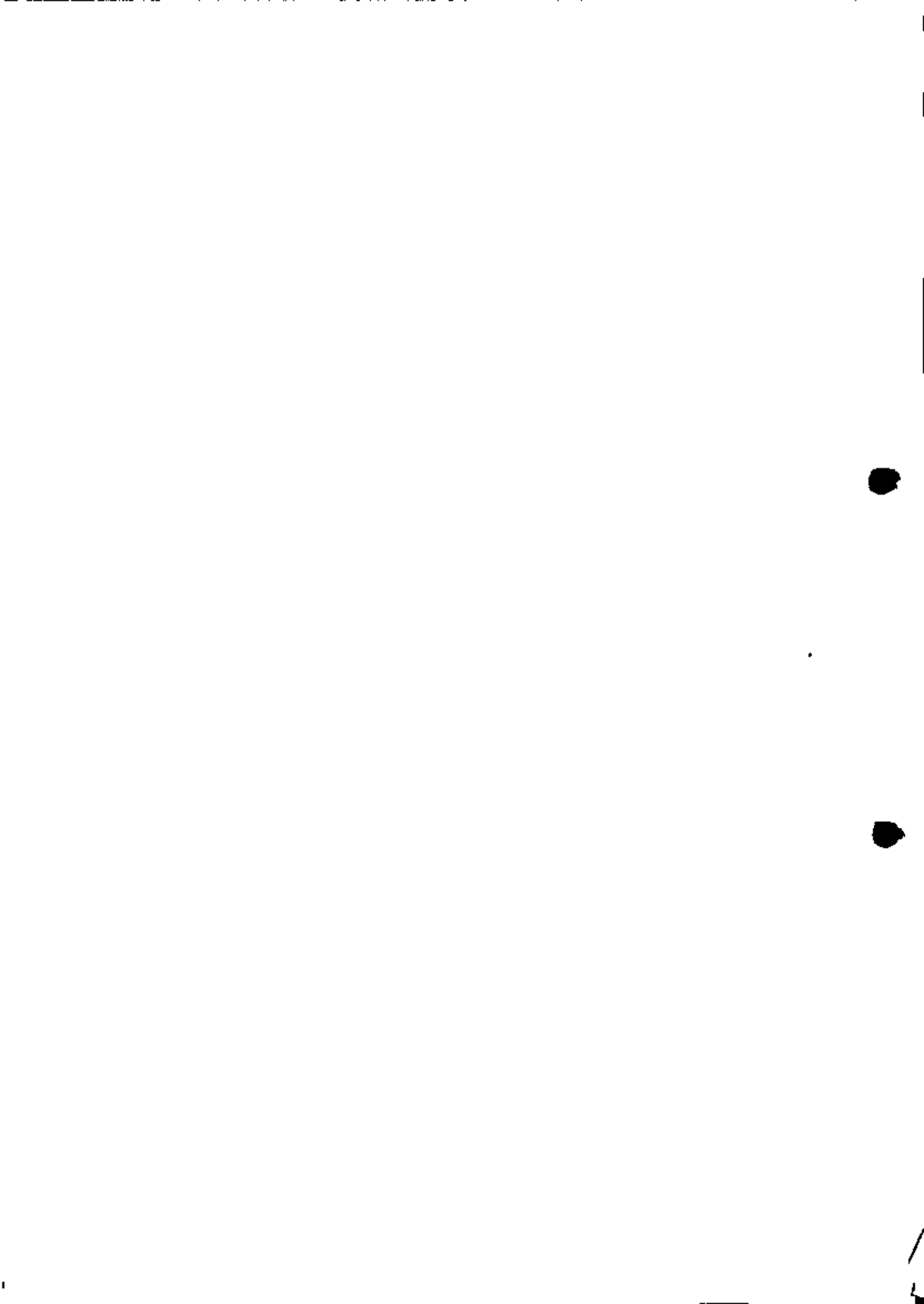
  
Sandra Regina M. M. Alcantara  
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

Recebido em 21/05/08  
JRB.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0122/07-AL**

**DESPACHO**

Instruído a Mensagem nº 0013/08-GEA com o Parecer da Comissão, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 21 de maio de 2008.

---

Presidente

